

Processo n.º 22-A/2020**Demandante/Requerente:** CLUBE DESPORTIVO COVA DA PIEDADE, FUTEBOL SAD**Demandada/Requerida:** LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**Contra-interessados:** CLUBE DESPORTIVO NACIONAL FUTEBOL, SAD (E OUTROS)**Sumário**

1. O artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD prescreve que “*as providências cautelares são Requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa*”. A contemporaneidade entre petição inicial, respeitante à acção principal, e requerimento inicial, respeitante à acção cautelar, determinada pelo enunciado em causa é clara.
2. A obrigação de contemporaneidade prescrita pelo enunciado no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD é *lex specialis* face ao CPC, derogando, portanto, qualquer norma geral deste que se lhe contraponha. A remissão para o CPC, sempre “com as necessárias adaptações”, apenas releva para efeitos de preenchimento subsidiário de situações normativas não previstas expressamente na própria Lei do TAD. Nessa medida, a admissibilidade de requerimento cautelar na pendência da acção principal – constante do n.º 3 do artigo 364.º do CPC – nunca poderia operar a inaplicabilidade do que resulta textualmente do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD.
3. Se entendida como precludindo, *em qualquer situação*, a interposição de providências cautelares na pendência de acções principais, a norma enunciada no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD seria desproporcionalmente restritiva da norma enunciada no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição. O Requerente ficaria numa situação de desprotecção absoluta – em manifesta violação do princípio da proibição do défice – no cenário de ocorrerem motivos justificativos do decretamento de providência cautelar na pendência da acção principal.
4. O surgimento de factos «subsequentes» à propositura da acção principal – factos objectivamente supervenientes ou factos subjectivamente supervenientes de que a Requerente não tivesse conhecimento e não tivesse dever de conhecer – levaria à admissibilidade de requerimentos cautelares apresentados em momento posterior à petição inicial da acção principal.
5. Não se demonstra desproporcionalmente restringido o disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição no caso de inexistirem factos objectivamente supervenientes à data da propositura da acção principal. O Requerente tem a faculdade de requerer providência cautelar junto do TAD com a obrigação de o fazer conjuntamente com a petição inicial de arbitragem. A desaplicação do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD por este Tribunal já se mostraria nesse caso – dada a inexistência de restrição desproporcional ao disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição – uma intromissão excessiva na separação de poderes, em particular na reserva de conformação do legislador dentro do espaço sobranje dos constrangimentos das normas de direitos fundamentais.

DECISÃO ARBITRAL

I

Partes, tribunal e objecto do processo

São Partes na presente ação cautelar arbitral o **CLUBE DESPORTIVO COVA DA PIEDADE, FUTEBOL SAD**, como Requerente e a **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**, como Requerida e o **CLUBE DESPORTIVO NACIONAL FUTEBOL, SAD (E OUTROS)** como Contrainteresados.

São Árbitros João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelo Demandante, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada, Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pelos Contrainteresados, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 8 de Julho de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, doravante “Lei do TAD”).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

À presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável *ex vi* o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

A Requerente veio no presente procedimento cautelar requerer que fosse decretada a providência e, em consequência:

- a) Ser a Requerida intimada, notificada e advertida para se abster da prática de todos e quaisquer atos, diligências ou medidas referentes à organização e realização da competição de futebol profissional relativas à II Liga, denominada Liga Pro, por referência à Época Desportiva 2020/2021, com a consequente suspensão da eficácia das deliberações impugnadas pela Requerente nos autos principais, designadamente: Deliberação de 5 de Maio de 2020 aprovada na reunião extraordinária da Direcção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, conforme Ata n.º 21/2019-23 e da Deliberação de 25 de Maio de 2020 aprovada na reunião extraordinária da Direcção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional; Deliberações de 8 de Junho de 2020 aprovadas na reunião extraordinária da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional; até decisão final transitada em julgado do recurso de anulação que corre termos nos autos principais;
- b) Ser a Requerida condenada nas custas do processo;



- c) Ser a providência decretada sem a audiência prévia da Requerida;

Peticionou ainda a Requerente a apensação deste procedimento cautelar aos autos do processo TAD – PROCESSO N.º 22/2020 – artigos 41.º, n.º 9 da LTAD e 364.º, n.º 3, do CPC.

A Providência Cautelar é requerida por apenso aos Autos de Arbitragem Necessária, que resultam da convoção do Recurso interposto pela Requerente junto do Conselho de Justiça da FPF em 22 de Maio de 2020 (cfr. e-mail de 3 de Junho de 2020 junto aos autos principais, pelo qual se refere que “*em cumprimento do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça, no âmbito do Proc. n.º 19/CJ-19/20, foi remetido a esse tribunal todo o processado dos referidos autos (...)*”). A convoção foi peticionada, a título subsidiário, pela Requerente na petição de recurso junto do Conselho de Justiça da FPF, referindo-se que “*caso se entenda que a competência para apreciar a matéria de facto e de direito suscitada no presente recurso é antes do Tribunal Arbitral do Desporto, por força do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, ou, em alternativa, do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea b) in fine, deve operar-se a convoção processual para a forma adequada em termos de aplicação do disposto no artigo 14.º do CPTA e 99.º do CPC, por remissão do artigo 1.º do CPTA*”.

A Demandante/Requerente formulou na acção principal (que resulta da convoção do referido recurso) o pedido, com relevância para o caso, também de «julgamento» de invalidade e ineficácia da aludida Deliberação de 5 de Maio de 2020.

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no art. 4º, n.º 3, alínea b), da LTAD.

II

Tramitação relevante

O Recurso interposto pela Requerente junto do Conselho de Justiça da FPF, convocado em petição inicial de anulação da Deliberação de 5 de Maio de 2020, deu entrada no TAD no dia 03.06.2020.

A Requerente propôs a presente providência cautelar em 08.07.2020. A Requerida e os vários Contrainteressados foram citados no mesmo dia, 08.07.2020, para, respectivamente, se opor e pronunciarem.

Em 13.07.2020, o contrainteressado Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD, apresentou tempestivamente a sua pronúncia.

Nesta, deduziu:

- a) Excepção dilatória de extemporaneidade do requerimento de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD, por não ter requerido a providência cautelar juntamente com o requerimento inicial de arbitragem;

- b) Excepção dilatória de inadmissibilidade de providência cautelar inominada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 362.º, n.º 3, do CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

Mais pugnou o contrainteressado Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD pela improcedência, de mérito, da providência cautelar Requerida.

Também em 13.07.2020, o contrainteressado Sporting Clube Farense Algarve Futebol SAD apresentou tempestivamente a sua pronúncia. Nesta, deduziu:

- a) Excepção peremptória de abuso de direito;
- b) Excepção dilatória de inexistência de prova sumária dos fundamentos do pedido;
- c) Excepção dilatória de inimpugnabilidade do acto confirmativo.

Mais pugnou o contrainteressado Sporting Clube Farense Algarve Futebol SAD pela improcedência, de mérito, da providência cautelar Requerida.

Também em 13.07.2020, de modo igualmente tempestivo, a Requerida Liga Portuguesa de Futebol Profissional apresentou a sua oposição. Nesta, deduziu excepção dilatória de extemporaneidade da interposição de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD, por não ter requerido a providência cautelar juntamente com o requerimento inicial de arbitragem. Mais pugnou a Requerida Liga Portuguesa de Futebol Profissional pela improcedência, de mérito, da providência cautelar Requerida.

Os Contrainteressados Vizela e Arouca não se pronunciaram.

III

Das excepções deduzidas

Inicia-se, em termos lógicos (e cronológicos) pela excepção dilatória de extemporaneidade da interposição de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD.

Alegam em síntese, Requerida e Contrainteressado Nacional, o seguinte:

- a) O Requerente deu entrada da Providência Cautelar em 08 de Julho de 2020, mais de um mês após a remessa dos Autos, pelo Conselho de Justiça da FPF, ao TAD (que ocorreu em 3 de Junho de 2020);
- b) Não existem factos objectivamente supervenientes à data da propositura da acção principal; dito de outro modo, os factos que estão na base da pretensão do Requerente, e que o levam a considerar encontrar-se numa situação de

- violação dos seus direitos e interesses, são factos que já se verificavam à data da interposição do Recurso para o Conselho de Justiça da FPF, e também à data da remessa dos Autos ao TAD, com a convoção nos Autos de Arbitragem Necessária que constituem os Autos Principais aos quais a Providência Cautelar foi apensada;
- c) deveria o Requerente, em cumprimento do disposto no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD, ter requerido a providência cautelar juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, porquanto estava em plenas condições de o fazer ou, tratando-se de remessa subsequente a convoção, ter requerido a referida providência imediatamente após a remessa dos Autos ao TAD, indicando o seu árbitro e pagando a taxa de arbitragem da acção principal e da providência cautelar;
- d) não colhe o argumento de que a Providência Cautelar pode ser instaurada a qualquer momento, já na pendência da acção principal, ao abrigo do disposto no artigo 364.º, n.º 3 do CPC, porquanto tal disposição, quando relativa a processos pendentes no TAD, deve ser entendida como aplicável apenas aos casos em que, por força de factos supervenientes, ao Requerente é concedida a possibilidade de requerer providência cautelar na pendência da acção principal.

Cumprir apreciar.

Resulta provado que a providência cautelar foi Requerida por apenso aos Autos de Arbitragem Necessária, que resultam da convoção do Recurso interposto pela Requerente junto do Conselho de Justiça da FPF em 22 de Maio de 2020.

Em cumprimento do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça, no âmbito do Proc. n.º 19/CJ-19/20, foi remetido ao TAD, em 3 de Junho, todo o processado naqueles autos (cfr. e-mail de 3 de Junho de 2020 junto aos autos principais).

A convoção foi peticionada expressamente, a título subsidiário, pela Requerente na petição de recurso junto do Conselho de Justiça da FPF, referindo-se que *“caso se entenda que a competência para apreciar a matéria de facto e de direito suscitada no presente recurso é antes do Tribunal Arbitral do Desporto, por força do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, ou, em alternativa, do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea b) in fine, **deve operar-se a convoção processual para a forma adequada em termos de aplicação do disposto no artigo 14.º do CPTA e 99.º do CPC, por remissão do artigo 1.º do CPTA”***.

A providência cautelar apenas foi requerida já na pendência da acção principal a que deu causa a convoção operada pelo acórdão proferido pelo Conselho de Justiça, no âmbito do Proc. n.º 19/CJ-19/20, em 08.07.2020, 35 dias após a remessa do processado ao TAD, em cumprimento do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça, no âmbito do Proc. n.º 19/CJ-19/20.

O artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD prescreve que *“as providências cautelares são Requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa”*. A contemporaneidade entre petição inicial, respeitante à acção principal, e

requerimento inicial, respeitante à acção cautelar, determinada pelo enunciado em causa é clara. Aliás, qualquer interpretação no sentido de que a citada norma apenas abrangeria a economia processual – i.e., no sentido da obrigação de condensação dos pedidos num mesmo instrumento processual – redundaria na mesma conclusão: os pedidos, principal e cautelar, apenas poderão ser condensados no mesmo requerimento caso sejam apresentados contemporaneamente.

Há, todavia, que questionar se a remissão, operada pelo n.º 9 do artigo 40.º da Lei do TAD, com as necessárias adaptações, para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, altera aquele entendimento preliminar. Entende-se que não, por duas ordens de razão.

Em primeiro lugar, a obrigação de contemporaneidade prescrita pelo enunciado no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD é *lex specialis* face ao CPC, derrogando, portanto, qualquer norma geral deste que se lhe contraponha.

Em segundo lugar, a remissão para o CPC, sempre “com as necessárias adaptações”, apenas releva para efeitos de preenchimento subsidiário de situações normativas não previstas expressamente na própria Lei do TAD. Nessa medida, a admissibilidade de requerimento cautelar na pendência da acção principal – constante do n.º 3 do artigo 364.º do CPC – nunca poderia operar a inaplicabilidade do que resulta textualmente do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD.

Pode, todavia, questionar-se a constitucionalidade da norma do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD, sob a égide da fiscalização difusa da constitucionalidade, resultante do artigo 204.º da Constituição, a que também este Tribunal se encontra obrigado. Na realidade, se entendida como precludindo, *em qualquer situação*, a interposição de providências cautelares na pendência de acções principais, a norma enunciada no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD constituiria uma restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso à justiça (cfr. artigo 20.º da Constituição) – na dimensão do n.º 5 do referido artigo, de acesso à justiça cautelar, face a situações de perigo de constituição de facto consumado¹.

A interpretação do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD em conformidade com o disposto no artigo 20.º da Constituição revela-se desde logo problemática porque não parece resultar do primeiro qualquer incerteza linguística ou ambivalência semântica que permita escolher «uma» interpretação *em conformidade* com a Constituição. O enunciado é unívoco no seu significado. Todavia, tal não obsta a um possível juízo de inconstitucionalidade, dado que os Tribunais têm sempre ao dispor o poder de simplesmente afastar normas infra-constitucionais (i.e., normas enquanto resultados da interpretação de enunciados textuais) que violem o disposto na Constituição, aplicando directamente os preceitos de Direitos, Liberdades e Garantias nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 18.º da Constituição.

É o entendimento deste Colégio Arbitral que, se entendida como precludindo, *em qualquer situação*, a interposição de

¹ «Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.»

providências cautelares na pendência de acções principais, a norma enunciada no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD seria desproporcionalmente restritiva da norma enunciada no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição. Na realidade, acaso assim fosse, o Requerente ficaria numa situação de desprotecção absoluta – em manifesta violação do princípio da proibição do défice – no cenário de ocorrerem motivos justificativos do decretamento de providência cautelar na pendência da acção principal. Assim, sempre se entenderia que o surgimento de factos «subsequentes» à propositura da acção principal – factos objectivamente supervenientes ou factos subjectivamente supervenientes de que a Requerente não tivesse conhecimento e não tivesse dever de conhecer – levaria à admissibilidade de requerimentos cautelares apresentados em momento posterior à petição inicial da acção principal. Negá-lo equivaleria a uma denegação de «justiça cautelar», restringindo desproporcionalmente e afectando o «núcleo essencial» do disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição.

Não é, todavia, o caso dos autos. Resulta do cotejamento do Recurso interposto pela Requerente junto do Conselho de Justiça da FPF em 22 de Maio de 2020, convolado em petição inicial, com o requerimento inicial apresentado em 08.07.2020 que o teor das peças (descontados os elementos típicos do pedido cautelar na segunda) é praticamente idêntico. Os factos que estão na base da pretensão do Requerente, e que o levam a considerar encontrar-se numa situação de violação dos seus direitos e interesses, são factos que já se verificavam à data da interposição do Recurso para o Conselho de Justiça da FPF, e também à data da remessa dos Autos ao TAD, com a convalidação nos Autos de Arbitragem Necessária que constituem os Autos Principais aos quais a Providência Cautelar foi apensada.

Face a este cenário, não se demonstra desproporcionalmente restringido o disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição. O Requerente tem a faculdade de requerer providência cautelar junto do TAD com a obrigação de o fazer conjuntamente com a petição inicial de arbitragem. Os motivos que presidem à positivação do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD e à preclusão de apresentação posterior de acção cautelar, na pendência da acção principal – embora possam vir a merecer posterior esclarecimento em revisão legislativa – são motivos de condensação da apreciação das questões, relacionados com a dimensão e funcionamento de um tribunal arbitral especializado em função da matéria e com lista restrita de árbitros, como é o TAD. É certo que esses motivos não prevalecem mediante o imperativo de recorrer à justiça cautelar em caso de factos «subsequentes» à propositura da acção principal – cenário em que o n.º 5 do artigo 20.º gozaria de aplicação imediata –, mas, não sendo esse o caso vertente, cabe na margem de conformação do legislador regular a admissibilidade de providências cautelares em momento posterior à propositura da acção principal e com identidade de factos relevantes, no juízo comparativo entre uma e outra. A desaplicação do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD por este Tribunal já se mostraria nesse caso – dada a inexistência de restrição desproporcional ao disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição – uma intromissão excessiva na separação de poderes, em particular na reserva de conformação do legislador dentro do espaço sobranse dos constrangimentos das normas de direitos fundamentais.

Um último argumento deve ser tido em conta. Resulta provado que a Providência Cautelar é Requerida por apenso aos Autos

de Arbitragem Necessária, que resultam da convoção do Recurso interposto pela Requerente junto do Conselho de Justiça da FPF em 22 de Maio de 2020 [cfr. e-mail de 3 de Junho de 2020 junto aos autos principais, pelo qual se refere que “*em cumprimento do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça, no âmbito do Proc. n.º 19/CJ-19/20, foi remetido a esse tribunal todo o processado dos referidos autos (...)*”]. Poderia, assim, ser esgrimido o argumento de que, tratando-se de uma convoção, não foi dada à Requerente a oportunidade sequer de apresentar requerimento cautelar com a apresentação da petição inicial de arbitragem, dado a Requerente não controlar a data ou momento da apresentação desta última. Estar-se-ia a obrigar a Requerente a fazer algo que não teve possibilidade fáctica de fazer. Nessa medida, o artigo 7.º do CPTA – princípio da «promoção de acesso à justiça» ou *pro actione*² – deporia a favor da admissibilidade da providência cautelar.

Duas notas são relevantes a este respeito. Por um lado, a remessa para o TAD não foi estritamente oficiosa. A convoção foi peticionada expressamente, a título subsidiário, pela própria Requerente na petição de recurso junto do Conselho de Justiça da FPF, aí se referindo que “*caso se entenda que a competência para apreciar a matéria de facto e de direito suscitada no presente recurso é antes do Tribunal Arbitral do Desporto, por força do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, ou, em alternativa, do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea b) in fine, deve operar-se a convoção processual para a forma adequada em termos de aplicação do disposto no artigo 14.º do CPTA e 99.º do CPC, por remissão do artigo 1.º do CPTA*”. A Requerente tinha, pois, plena consciência do que havia peticionado.

Em segundo lugar, o princípio da «promoção de acesso à justiça» ou *pro actione*, enquanto efeito irradiante do direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 20.º da Constituição, apenas teria a aptidão para «facultar» à Requerente a apresentação de requerimento cautelar em momento *imediatamente subsequente* à junção ao TAD do processado junto do Conselho de Justiça da FPF. Não pode ser alegado que o Requerente desconhecia esse facto dado que – conforma consta dos autos principais – alertada no dia 3.07.2020 para pagar a taxa de arbitragem, veio a fazê-lo no dia subsequente.

Face ao exposto, sempre seria aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei do TAD: a Requerente poderia (e deveria) ter apresentado requerimento cautelar no prazo de 5 dias após o conhecimento da junção ao TAD do processado junto do Conselho de Justiça da FPF. A verdade é que apenas o fez 35 dias após essa data. Face ao exposto, a interposição da providência cautelar é extemporânea, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 41.º da Lei do TAD.

O provimento dado a esta excepção prejudica o conhecimento da excepção dilatória de inadmissibilidade de providência cautelar inominada – nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 362.º, n.º 3, do CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD – bem como do julgamento do fundo da causa.

² «Para efetivação do direito de acesso à justiça, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas.»



VI) A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral:

- a) dar provimento à exceção dilatória de extemporaneidade do requerimento de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD e, em consequência, absolver a Requerida da instância;**
- b) As custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso**

Notifique-se.

Lisboa, 20 de Julho de 2020

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Prof. Doutor João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelo Demandante, Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandada e Senhora Dr.ª Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pelos Contrainteressados.